Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3650/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/117441/2012
PROTOCOLO	: 1390634
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
INTERESSADO	: H. S. SAGUEIRO & CIA LTDA-ME
VALOR	: R$ 126.876,02
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: TERMO DE CREDENCIAMENTO – EXAMES RADIOGRAFIA – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termo de credenciamento e de termos aditivos que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do Instrumento de Termo de Credenciamento nº 003/2012, e dos 1º e 2º Termos Aditivos da contratação celebrada entre o Município de Paranaíba – MS, por seu Prefeito, Sr. José Garcia de Freitas e H. S. Sagueiro & Cia Ltda – ME.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe refere-se ao exame da formalização do **Termo de Credenciamento nº 003/2012** - (fls. 9-13) e dos **1º** e **2º Termos Aditivos -** (fls. 29 e 45, respectivamente) celebrados entre as partes acima nominadas.

O *Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-289/2015* proferido nos autos do *Processo TC-20049/2012* julgou regular e legal o procedimento de *Inexigibilidade de Licitação nº 14/2011*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa para prestação de serviços de exame de radiografia, para suprir as necessidades dos pacientes carentes atendidos pela rede municipal de saúde, conforme Cláusula Primeira - (fls. 9).

O presente Termo de Credenciamento teve vigência estabelecida para o período de 01/02/2012 a 31/12/2012, nos termos da Cláusula Segunda - (fls. 10).

O valor estimado para cobrir as respectivas despesas importa em R$ 126.876,02 (cento e vinte e seis mil oitocentos e setenta e seis reais e dois centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 10).

O *1º Termo aditivo* (fls. 29) teve como objeto prorrogar o Termo de Credenciamento nº 003/2012 por mais 2 (dois) meses, com seu término previsto para 28/02/2013.

O *2º Termo Aditivo* (fls. 45) também teve por objeto a prorrogação do Credenciamento por mais 2 (dois) meses, com seu término previsto para 30/04/2013.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, dos Termos Aditivos e respectiva execução financeira, conforme previsto no art. 120, II, III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após as diligências de estilo e a análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas segunda e terceira fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–9302/2016** - (fls. 188-193).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos ora analisados, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-9253/2016** - (fls. 194-195).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi regularmente precedida por edital de *Inexigibilidade de Licitação nº 14/2011* julgado legal e regular através do *Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-289/2015* proferido nos autos do *Processo TC-20049/2012*.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, a contratação visa à contratação de empresa para prestação de serviços de exame de radiografia, para suprir as necessidades dos pacientes carentes atendidos pela rede municipal de saúde, no valor de R$ 126.876,02 (cento e vinte e seis mil oitocentos e setenta e seis reais e dois centavos) e prazo de vigência estabelecido para o período de 01/02/2012 a 31/12/2012, nos termos do instrumento contratual – (fls. 9-13).

No curso da execução contratual foram celebrados os *1º e 2º Termos Aditivos* (fls. 29 e 45, respectivamente) em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo por objeto a prorrogação do contrato por mais 2 (dois) meses, cada Termo.

Após análise da documentação acostada, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, nos seguintes termos - (fls. 192), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Termo de Credenciamento nº 3/2012 bem como da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos**, celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00) **e a empresa H. S. Salgueiro & Cia Ltda - me** (CNPJ Nº 13.451.868/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 194), *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
>
> ...
>
> Verificamos que foram apresentadas as justificativas, as autorizações, os pareceres jurídicos e as publicações dos extratos dos Aditivos.
>
> **Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da formalização do Termo de Credenciamento e dos seus Termos Aditivos**, nos termos do artigo 120, II ,III,"a", da RN/TC/MS nº 76/2013".

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto resta demonstrado nos autos que a formalização do *Termo de Credenciamento n.º 003/2012* e dos *1º e 2º Termos Aditivos* atenderam as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Instrumento de **Termo de Credenciamento nº 003/2012** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS,** CNPJ/MF n.º 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa **H. S. Sagueiro & Cia Ltda – ME,** CNPJ/MF n.º 13.451.868/0001-50, representada pelo Senhor Henrique de Souza Salgueiro, CPF/MF nº 715.723.251-00, como contratada, por atender às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** dos **1º** e **2º Termos Aditivos** ao **Termo de Credenciamento nº 003/2012**, por guardar conformidade com o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização do termo de credenciamento e dos termos aditivos da contratação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP